



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.010385/97-90  
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.917  
RECURSO Nº : 123.385  
RECORRENTE : SADIA CONCÓRDIA S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

Extinto o processo na esfera judicial, deve o feito prosseguir na esfera administrativa.

**RECURSO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para anular o processo a partir da decisão de primeira instância inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
PAULO DE ASSIS  
Relator

19 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 123.385  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.917  
RECORRENTE : SADIA CONCÓRDIA S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

## RELATÓRIO

A Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo lavrou Auto de Infração aduaneiro, às fls. 1 a 9, para exigir da empresa recorrente o crédito tributário nele consignado, como decorrência do seguinte.

A recorrente promoveu a importação de diversas mercadorias, as quais foram submetidas a despacho aduaneiro na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, com isenção de tributos referente ao programa BEFIEX.

A autoridade fiscal então exigiu a apresentação da CND - Certidão Negativa de Débito para com o INSS, para conceder a isenção e permitir o desembaraço das mercadorias sem o recolhimento dos tributos.

A recorrente não concordou com a exigência e impetrou Mandado de Segurança junto à Justiça Federal, requerendo a concessão de Medida Liminar, e posteriormente Segurança Definitiva, para exonerar-se da obrigação de apresentar CND.

A Medida Liminar foi deferida e as mercadorias foram desembaraçadas sem o recolhimento dos tributos, cuja exigibilidade foi suspensa pela concessão da citada medida.

Posteriormente, em julgamento de mérito no mesmo processo, foi proferida sentença que denegou o desembaraço sem a apresentação da CND.

A recorrente então interpôs, junto ao Tribunal Regional Federal, recurso requerendo, em preliminar, extinção do processo sem julgamento do mérito, alegando já ter obtido a respectiva CND, e, no mérito, a procedência do pedido tendo em vista que o acordo BEFIEX não contém tal exigência, e portanto a autoridade fiscal não pode impedir a importação das mercadorias pela falta da CND.

Diante da sentença judicial que denegou ao recorrente o direito de desembaraçar as mercadorias com isenção de tributos, sem a apresentação da CND, e do fato de que o recurso judicial encontrava-se pendente no Tribunal Regional

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.385  
ACÓRDÃO N° : 303-29.917

Federal, a Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo lavrou o competente Auto de Infração acima citado, formalizando a exigência destes tributos.

Posteriormente, acórdão do Tribunal Regional Federal extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Cientificada do lançamento, a autuada apresentou impugnação de fls. 49/54 alegando resumidamente o seguinte:

- Em preliminar, que o processo administrativo deve ser suspenso face a existência de recurso de apelação pendente, junto à Justiça Federal, referente ao assunto.
- No mérito, que o benefício da isenção das mercadorias importadas concedido pelo programa BEFIEEX é anterior ao Ato Declaratório nº 127/93, que passou a exigir a CND. Sendo assim, este dispositivo não se aplica a estas importações sob pena de ferir os princípios constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, em decisão às fls. 136/146, deixou de tomar conhecimento da impugnação quanto ao mérito da exigência dos tributos, alegando que, de acordo com a legislação vigente, a propositura de ação junto ao poder judiciário importa em renúncia ou desistência de recorrer na esfera administrativa. E deixou de apreciar o lançamento das multas em razão de ausência de impugnação específica sobre o assunto.

Inconformada com esta decisão, a recorrente apresentou o presente recurso ao Conselho de Contribuintes, fls. 150/159, requerendo sua anulação, com as seguintes justificativas:

- o Mandado de Segurança em questão não tratou do mérito da questão, qual seja, se o benefício BEFIEEX é afastado quando o desembaraço é feito sem a apresentação da CND.
- o citado Mandado refere-se apenas ao desembaraço que foi realizado, tanto que foi considerado prejudicado em face de já estar satisfeito o direito em decorrência da realização deste desembaraço, tendo o processo sido extinto sem julgamento do mérito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.385  
ACÓRDÃO N° : 303-29.917

- os objetos do processo administrativo e do processo judicial são diferentes, permitindo-se desta forma o prosseguimento daquele.
- o mérito do lançamento fiscal foi totalmente impugnado.
- na hipótese do Conselho pretender conhecer e discutir o mérito da defesa administrativa, apresenta os seus fundamentos.

É o relatório.

RECURSO N° : 123.385  
ACÓRDÃO N° : 303-29.917

## VOTO

O recurso foi impetrado dentro do prazo recursal e portanto tempestivo, tendo sido comprovado o recolhimento do depósito.

O cerne da questão reside no fato de se verificar a ocorrência de concomitância entre processos administrativo e judicial tratando da mesma matéria.

A atividade jurisdicional no modelo da constituição brasileira consagra o princípio da jurisdição única, estabelecendo em seu artigo 5º, inciso XXXV, que a lei não poderá excluir da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de direito.

Entretanto, apesar de as decisões administrativas não fazerem coisa julgada, a própria Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LV, reconhece e valida a existência do processo administrativo, quando assegura o contraditório e a ampla defesa tanto para o processo judicial quanto para o administrativo.

Neste diapasão, pode-se afirmar que o processo administrativo consiste numa faculdade concedida ao cidadão, que dela se utilizará ou não, podendo ainda abandoná-la em qualquer fase de seu desenvolvimento. Assim, há casos em que o contribuinte opta pela via judicial no curso do processo administrativo fiscal, ou, anteriormente a este, tendo como objeto a mesma matéria.

Para disciplinar a questão, foram criadas várias normas que tratam do assunto como Decreto-lei 1.737/79, ADN n° 3/96 e Lei n° 6.830/80, cujo entendimento é no sentido de que a propositura pelo contribuinte de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois da autuação, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

No caso vertente, o recorrente, exercendo um direito garantido na Constituição Federal, apelou para o poder judiciário impetrando Mandado de Segurança com a finalidade de proteger direito que julgava líquido e certo, qual seja, o de importar mercadorias com isenção de tributos do programa BEFIEX, sem ser obrigado a apresentar a CND.

Esta opção pela via judicial efetivamente afastou qualquer possibilidade de se discutir o assunto na esfera administrativa, mesmo porque, o entendimento manifestado pelo poder judiciário, em decisão transitada em julgado, impede que a autoridade administrativa adote procedimento diferente.

RECURSO N° : 123.385  
ACÓRDÃO N° : 303-29.917

Pouco importa se o processo foi extinto sem julgamento do mérito porque o assunto pode voltar a ser discutido na justiça.

Tampouco o mérito do Mandado de Segurança é diferente daquele objeto da impugnação ao Auto de Infração, visto que tanto um quanto outro tiveram a mesma finalidade, ou seja, a importação de produtos com isenção de tributos do programa BEFIEX, sem a obrigatoriedade de apresentação da CND.

Cabe também ressaltar que o processo de Mandado de Segurança foi extinto sem julgamento do mérito, na fase recursal, por iniciativa do próprio recorrente que alegou já ter obtido a respectiva CND, diferentemente do que informa no presente recurso, no sentido de que o *mandamus* foi considerado prejudicado em face de já estar o direito satisfeito em decorrência da realização do desembaraço.

Desta forma não cabe o exame da matéria apresentação da CND, na esfera administrativa, porque já foi decidida no Judiciário.

Quanto à penalidade, verifica-se que efetivamente não foram adotados os procedimentos cabíveis pela autoridade fiscal, uma vez que não providenciou a cobrança da parte que considerou não contestada. Evidentemente que, ao contestar toda a exigência fiscal, a recorrente está impugnando também a penalidade que é proporcional ao principal. Se assim não fosse, estaria caracterizado cerceamento de defesa.

Portanto, deve a Delegacia de Julgamento de São Paulo examinar o mérito da aplicação da penalidade.

Ressalta-se, por fim, que a decisão combatida não afronta o artigo 31, do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o conteúdo das decisões administrativas as quais devem referir-se a todas as razões de defesa suscitadas, tendo em vista que a autoridade julgadora não apreciou o mérito da questão.

Diante do exposto, sou favorável a que seja dado provimento ao recurso, para anular o processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, para que outra decisão seja proferida em boa e devida forma.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

  
PAULO DE ASSIS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10814.010385/97-90

Recurso n.º 123.385

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.917

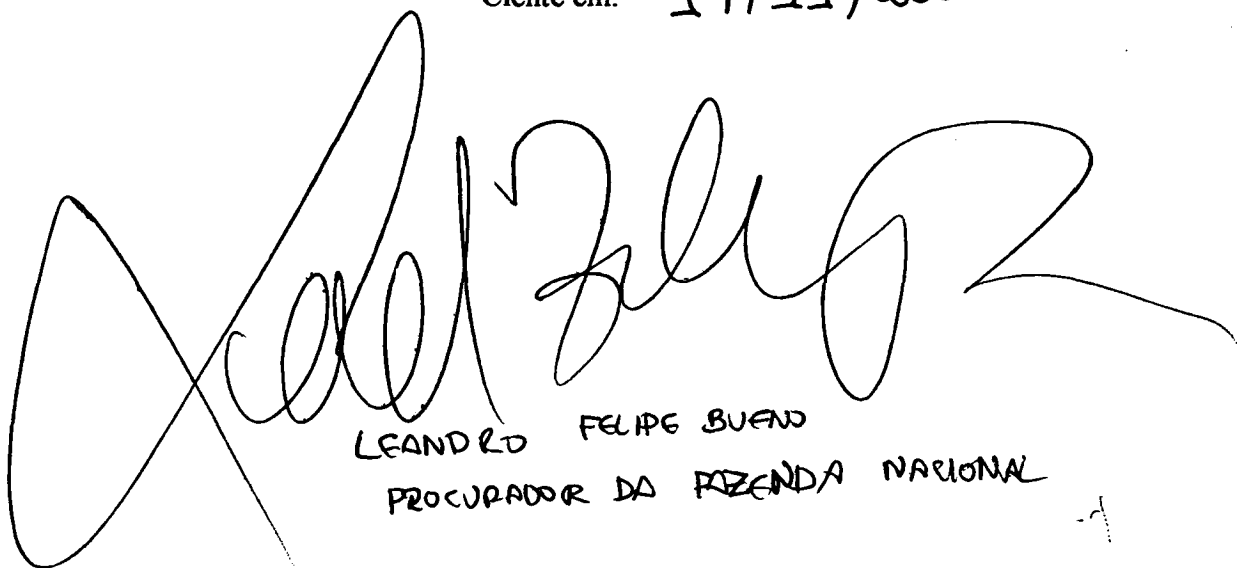
Brasília-DF, 16 de outubro de 2001

Atenciosamente

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

19/11/2001

  
LEANDRO FELIPE BUENO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL